

PARECER Nº 503/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 9.646/2024

**Assunto:** Projeto de Resolução que dá nova redação aos artigos 60, 74-A, 74-B, 74-G, §3º e §4º, 77, §4º, 148-E, IV, 148-F, 148-G e 167, §4º, da Resolução nº 8, de 15 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá e dá outras providências”.

**Autoria:** MESA DIRETORA

**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa, apresenta matéria acima epigrafada para devida análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assevera que o Projeto se destina tão-somente à atualização do Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo em vista as alterações promovidas pela Resolução nº 001, de 27 de fevereiro de 2024.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:

**Art. 11** *Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II - elaborar e votar o Regimento Interno;*

*III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;*

*(...)*



**Art. 16.** *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

*(...);*

*III – fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;*

**Art. 23.** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*(...);*

*IV – resoluções;*

**Art. 30.** *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

*“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de **interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente**. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara”. (MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687).*

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito das alterações no Regimento Interno, mormente em se tratando de atualização necessária ao alinhamento das normas vigentes. Isso porque a Resolução nº 001/2024 alterou a denominação da “Coordenação de Comissões Permanentes” para “Secretaria de Comissões Permanentes”, refletindo diretamente no regimento Interno.

## 2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

**Art. 49.** *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.*

*(...)*



*IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:*

*a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;*

(...)

*I) reforma deste Regimento Interno.*

Logo, o projeto atende as exigências regimentais.

Por oportuno, em se tratando de atualização do Regimento Interno, cabe assinalar a identificação de que o artigo 53 encontra-se em vigor com dois incisos III:

**Art. 53** *Compete à Comissão de Previdência e Assistência Social:*  
(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

*I - dar parecer em todos os projetos que tratem do Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá e quaisquer outras questões afetas às questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município:* (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

*II - dar parecer em todos os projetos sobre assistência social;*  
(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

*III - debater questões sobre a política de assistência social do município e programas de transferência de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade;*(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

(Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

*III - dar parecer em todos os projetos sobre regime de previdência complementar do município;* (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)



Assim, verifica-se, neste momento, a oportunidade de corrigir a enumeração dos incisos do referido artigo por meio da emenda aditiva que ora se apresenta para incluir a reenumeração, nos seguintes termos:

**“Art. 1º**

.....  
**“Art. 53** *Compete à Comissão de Previdência e Assistência Social:*

*I - dar parecer em todos os projetos que tratem do Regime Próprio de Previdência do Município de Cuiabá e quaisquer outras questões afetas às questões previdenciárias de servidores e agentes públicos do município;*

*II - dar parecer em todos os projetos sobre assistência social;*

*III - debater questões sobre a política de assistência social do município e programas de transferência de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade;*

*IV - dar parecer em todos os projetos sobre regime de previdência complementar do município;*

*V - dar parecer na criação de programas assistenciais no município.*

*VI - acompanhar as ações desenvolvidas pela Polícia Técnica Científica;*

*VII - promover política para melhorar o relacionamento entre a sociedade e as polícias civil e militar;*

*VIII - discutir políticas de reabilitação de infratores.*

*IX – tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional;*

*X – acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e*

*XI – acompanhar a execução de obras municipais.” (NR)*

### 3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de



fevereiro de 1998, no que se refere a redação.

#### 4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão administrativa deste Poder.

Assim, opinamos pela aprovação da matéria.

#### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA ADITIVA.**

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700320039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 18/04/2024 10:52

Checksum: **07CD004251A4EE1D117604D99DCAE96389769FD972C17D96DCD028AA95749012**

